

RT INFORMA



Ponto Eletrônico: novas regras admitem registro de ponto por programas de computador, aplicativos e outros

Publicados em 11/11/2021, o **Decreto 10.854/2021** e a **Portaria MTP 671/2021**, além de consolidar diversas normas trabalhistas infralegais, também **dispõem sobre as novas regras para os sistemas eletrônicos de registro e controle de ponto utilizados pelas empresas**. Tratam-se das disposições contidas nos artigos 31 e 32 do Decreto, 73 a 101 da Portaria e seus Anexos V a IX.

Em resumo, a partir dessas novas regras, as empresas podem utilizar as seguintes formas de ponto eletrônico:

- **o REP-P, ou registrador eletrônico de ponto via programa**, composto pelos coletores eletrônicos de marcações de ponto, pelo armazenamento de ponto e pelo Programa de Registro de Ponto. Trata-se, em suma, dos sistemas de controle de ponto por meio de programas de computador, de aplicativos de celular ou tablet, e outras formas eletrônicas de registro e controle que tenham por base um programa e um equipamento coletor não exclusivo para realizar as marcações de ponto. Eles podem ser adquiridos ou desenvolvidos pela empresa, desde que garantida a segurança e fidedignidade da informação;
- **o REP-C, ou registrador eletrônico de ponto convencional**, composto por um equipamento registrador e programa de tratamento dos registros. Trata-se do antigo REP, criado pela Portaria 1.510/2009, agora revogada;
- **REP-A, ou registrador eletrônico de ponto alternativo**, trata-se do sistema e/ou equipamento para registro eletrônico estabelecido por negociação coletiva. Anteriormente previsto na Portaria 373/2021 (agora revogada), a partir da Lei 13.467/2017 passou a ser previsto no artigo 611-A, X, da CLT.

A possibilidade de utilização de diversos tipos de sistemas eletrônicos seguros de ponto era uma modernização defendida pela CNI desde a edição da Portaria 1.510/2009, que restringia o ponto eletrônico exclusivamente à utilização dos equipamentos chamados REP.

Além disso, REP-P, REP-C e REP-A devem registrar fielmente as marcações realizadas (sendo admitida a pré-assinalação dos períodos de repouso), e possibilitar a extração do registro fiel de tais marcações. Por outro lado, não são admitidas em qualquer caso:

- (i) alteração ou eliminação dos dados registrados pelos empregados;
- (ii) restrições de horário à marcação de ponto;
- (iii) marcações automáticas de ponto, como horários predeterminados ou mero apontamento do horário contratual;
- (iv) exigência no sistema de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- (v) dispositivos ou rotinas de programas que permitam a alteração dos dados registrados pelos empregados.

Qualquer um desses tipos de ponto eletrônico pode ser utilizado pelas empresas para realizar o registro e tratamento dos horários de seus empregados, desde que respeitadas as condições mencionadas anteriormente e as demais regras específicas de cada um deles contidas na Portaria.

A seguir são resumidas algumas das principais novas regras de interesse das empresas.

REP-P (*softwares*)

O REP-P é o programa (*software*) dedicado ao registro eletrônico de jornada, por meio do qual serão gerados os documentos de registro (controle) de entrada e saída dos empregados no local de trabalho.

As marcações de ponto serão realizadas em coletores físicos (equipamentos como computadores, celulares, e outros), que irão receber a informação da marcação do ponto e transmiti-la ao software REP-P.

O REP-P deve possuir certificado de registro de programa de computador no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Além disso, ele deve:

- identificar empregador e empregado;
- ter horário sincronizado com a Hora Legal Brasileira (HLN), conforme disseminada pelo Observatório Nacional (ON);
- em caso de registro offline (perda de conexão), os coletores devem enviar as marcações, via REP-P, para o armazenamento de dados, logo que o equipamento ficar online;
- salvar, em “Armazenamento de Registro de Ponto – ARP” de alta confiabilidade, as informações lançadas (que não poderão ser apagadas), incluindo dados do empregador e do empregado, data e hora, fuso horário, números sequenciais de registro e *hash* (SHA-256) da marcação, entre outros;
- disponibilizar ao empregado comprovante do registro realizado (impresso ou eletrônico, a depender da tecnologia utilizada);
- apresentar alta disponibilidade, para não comprometer o serviço de registro de ponto.

O REP-C (equipamento exclusivo para ponto)

O REP-C é o equipamento de automação monolítico utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho, por meio do qual serão gerados os documentos de registro (controle) de entrada e saída dos empregados no local de trabalho.

O REP-C deve estar sempre disponível no local de prestação de serviços para pronta extração e impressão de dados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, e esse equipamento nunca poderá ser alienado para empresa de fora de seu grupo econômico.

Nesse equipamento somente podem estar contidos os nomes dos empregados do mesmo empregador, exceto em caso de (i) trabalhador temporário, e (ii) empresas de um mesmo grupo econômico compartilhando do mesmo local de trabalho, ou com empregados trabalhando no estabelecimento de outra empresa do mesmo grupo econômico.

O REP-C deve estar registrado no Ministério do Trabalho, e possuir certificado de conformidade emitido segundo o Regulamento Técnico da Qualidade publicado pelo INMETRO. Além disso, ele deve:

- identificar empregador e trabalhador;
- ter relógio interno de tempo real;
- possuir impressora exclusiva para realizar impressões de comprovantes de registro de ponto com durabilidade mínima de cinco anos;
- possuir Memória de Registro de Ponto – MRP (isto é, um meio de armazenamento permanente, interno e exclusivo), para armazenar os dados gravados do empregador, dos empregados, as marcações realizadas, e outras operações do REP-C, com número sequencial, entre outras;
- permitir a extração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho de relatório de todas as marcações realizadas nas últimas 24 horas (chamada de Relação Instantânea de Marcações – RIM);
- dispor de porta fiscal USB externa para uso exclusivo do Auditor-Fiscal do Trabalho (chamada de Porta Fiscal).

Os equipamentos REPs antigos, certificados conforme Portaria MTE nº 1.510/ 2009, podem continuar a ser fabricados e utilizados pelas empresas. Eles também poderão continuar a usar os leiautes para o Arquivo Fonte de Dados – AFD (abaixo) exigidos à época de sua certificação.

REP-A (por negociação coletiva)

O REP-A é o conjunto de equipamentos e programas (*softwares*) destinados ao registro de jornada de trabalho, conforme definido em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Ele somente poderá ser utilizado durante a vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho, sendo vedada sua ultratividade, conforme art. 614, §3º da CLT.

O REP-A deverá permitir a identificação de empregador e empregado e disponibilizar, no local da fiscalização ou de forma remota, a extração ou impressão do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Comprovantes de registro de ponto

O REP-P e o REP-C devem emitir comprovantes de registro de ponto aos trabalhadores, contendo, entre outros, identificação do empregador e do empregado, data e horário do registro e número sequencial, dados do equipamento (REP-C) ou do *software* (REP-P), e assinatura eletrônica.

Os comprovantes podem ter formato impresso ou eletrônico. O eletrônico deve ter formato PDF e ser assinado eletronicamente, bem como ser disponibilizado ao trabalhador, por meio de sistema eletrônico, após cada marcação, independentemente de prévia solicitação e autorização. O empregador também deve possibilitar a extração, pelo empregado, dos comprovantes de marcações de ponto realizadas no mínimo nas últimas 48 horas.

Arquivo Fonte de Dados (AFD)

REP-P, REP-C e REP-A devem gerar "Arquivo Fonte de Dados - AFD", no formato definido no Anexo V da Portaria, que contém os dados dos registros originais lançados pelos empregados.

Em caso de REP-P e REP-A o AFD deve ser prontamente gerado e entregue quando solicitado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

Tratamento do registro de ponto

Os dados do AFD, relativos à marcação de ponto de entrada e saída lançados pelos empregados, serão tratados por meio de programa de tratamento de registro de ponto, e gerará relatório "Espelho de Ponto Eletrônico" e o "Arquivo Eletrônico de Jornada - AEJ".

O empregador deverá disponibilizar os arquivos eletrônicos e relatórios emitidos pelo programa de tratamento em no mínimo dois dias ao Auditor-Fiscal do Trabalho, quando solicitados.

A função de tratamento de dados somente poderá acrescentar informações complementares de eventuais omissões no registro de ponto, inclusive ausências, movimentações no banco de horas ou indicar marcações indevidas.

Os desenvolvedores de programa de tratamento de registro de ponto e os usuários terão o prazo de um ano a contar da publicação da Portaria para realizar as adequações necessárias às novas regras.

Espelho de ponto

Os relatórios “Espelho de Ponto” identificarão, entre outros, empregador e empregado, data de emissão e período do relatório, marcações “originais” feitas no REP e as marcações tratadas (incluídas as desconsideradas e as pré-assinaladas), e a duração de jornada.

Deverá ser dado acesso das informações do relatório Espelho de Ponto ao trabalhador, por meio de sistema informatizado, em forma eletrônica ou impressa, mensalmente ou em prazo inferior, a critério da empresa.

Assinatura Eletrônica

É obrigatória a utilização de assinatura eletrônica para comprovação de autoria e integridade dos documentos eletrônicos gerados pelos registros eletrônicos de ponto e pelos programas de tratamento de ponto.

A assinatura eletrônica, do fabricante do registrador de ponto ou de seu desenvolvedor, deve ser incluída:

- no Arquivo Fonte de Dados – AFD;
- nos comprovantes de registro de ponto disponibilizados ao empregado;
- na Relação Instantânea de Marcações - RIM, disponibilizada ao Auditor-Fiscal do Trabalho no caso de REP-C; e
- no Arquivo Eletrônico de Jornada (AEJ).

Para as assinaturas eletrônicas geradas pelos REP-P, REP-A e programas de tratamento de ponto, devem ser utilizados certificados digitais conforme ICP-Brasil.

Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade

As empresas usuárias devem possuir documento eletrônico, em formato PDF, com assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil), fornecido pelo fabricante ou desenvolvedor de sistema de registro de ponto e de programa de tratamento de ponto, denominado Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade, atestando que o REP atende aos requisitos legais.

Esse documento, emitido conforme modelo constante do Anexo VII da Portaria 671/2021, deverá ser assinado pelo responsável legal da empresa desenvolvedora do programa ou fabricante de equipamento, e pelo responsável técnico pelo programa ou equipamento.

Apreensão pela fiscalização do trabalho de documentos e equipamentos, e cópia de programas e dados

Se comprovada a adulteração de horários do empregado, ou a existência de dispositivos, programas ou sub-rotinas que permitam a adulteração dos dados reais de marcação de jornadas, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá apreender documentos e equipamentos, além de copiar programas e dados que julgar necessários para comprovação do ilícito.

Sempre que solicitados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, o empregador deverá fornecer os dados constantes de outros sistemas eletrônicos admitidos pela legislação que possibilitem a aferição da jornada de trabalho dos empregados, a exemplo dos sistemas de rastreamento via satélite.

Pontos manual, mecânico e por exceção

As empresas podem utilizar também ponto manual, ponto mecânico ou ponto por exceção, conforme previsto no artigo 74, §§ 2º a 4º da CLT, e 93 a 95 da Portaria 671/2021.

Vigência

As novas regras para o ponto eletrônico entram em vigor em 10 de fevereiro de 2022.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Editoração: GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/GPC | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até novembro de 2021.



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

ANEXO I - Novas regras para ponto eletrônico - Decreto 10.854/2021

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA

Art. 31. O registro eletrônico de controle de jornada, nos termos do disposto no art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, será realizado por meio de sistemas e de equipamentos que atendam aos requisitos técnicos, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, de modo a coibir fraudes, a permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e a garantir a concorrência entre os ofertantes desses sistemas.

§ 1º Os procedimentos de análise de conformidade dos equipamentos e sistemas de que trata o caput considerarão os princípios da temporalidade, da integridade, da autenticidade, da irrefutabilidade, da pessoalidade e da auditabilidade, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º Os equipamentos e os sistemas de registro eletrônico de jornada, sem prejuízo do disposto no caput, registrarão fielmente as marcações efetuadas e atenderão aos seguintes critérios:

I - não permitir:

- a) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;
- b) restrições de horário às marcações de ponto; e
- c) marcações automáticas de ponto, tais como horário predeterminado ou horário contratual;

II - não exigir autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

III - permitir:

- a) pré-assinalação do período de repouso; e
- b) assinalação de ponto por exceção à jornada regular de trabalho.

Art. 32. Para fins de fiscalização, os sistemas de registro eletrônico de jornada de que trata o art. 31 deverão:

- I - permitir a identificação de empregador e empregado; e
- II - possibilitar a extração do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

ANEXO II - Novas regras para ponto eletrônico - Portaria MTP 671/2021

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO IV

SUBSEÇÃO I

DO CONTROLE DE JORNADA ELETRÔNICO

Art. 73. Sistema de registro eletrônico de ponto é o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinados à anotação da hora de entrada e de saída dos trabalhadores em registro eletrônico, de que trata o § 2º do art. 74 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

Art. 74. O sistema de registro de ponto eletrônico deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como:

I - restrições de horário à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual, não se confundindo com o registro por exceção previsto no art. 74, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

III - exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV - existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

Art. 75. No caso de opção de anotação do horário de trabalho em registro eletrônico, é obrigatório o uso de um dos seguintes tipos de sistema de registro eletrônico de ponto:

I - sistema de registro eletrônico de ponto convencional: composto pelo registrador eletrônico de ponto convencional - REP-C e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;

II - sistema de registro eletrônico de ponto alternativo: composto pelo registrador eletrônico de ponto alternativo - REP-A e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;

III - sistema de registro eletrônico de ponto via programa: composto pelo registrador eletrônico de ponto via programa - REP-P, pelos coletores de marcações, pelo armazenamento de registro de ponto e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto.

Parágrafo único. Coletores de marcações são equipamentos, dispositivos físicos ou programas (softwares) capazes de receber e transmitir para o REP-P as informações referentes às marcações de ponto.

Art. 76. O REP-C é o equipamento de automação monolítico, identificado pelo seu número de fabricação e cujo modelo possui certificado de conformidade especificado no art. 90, utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

§ 1º O REP-C deve estar sempre no local da prestação do serviço e disponível para pronta extração e impressão de dados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 2º O empregador que adquirir o REP-C não poderá aliená-lo para empresa que não pertença ao seu grupo econômico.

§ 3º O REP-C somente poderá conter empregados do mesmo empregador, excetuados os seguintes casos:

I - registro de jornada do trabalhador temporário regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 no REP-C do tomador de serviços; e

II - empresas de um mesmo grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, que podem determinar a consignação das marcações de ponto no mesmo REP-C dos seus empregados que compartilhem o mesmo local de trabalho ou que estejam trabalhando em outra empresa do mesmo grupo econômico.

§ 4º Ocorrendo alguma das situações mencionadas nos incisos I e II do § 3º, o Programa de Tratamento de Registro de Ponto deverá identificar o empregado e considerar as respectivas marcações para o controle de ponto da empresa empregadora.

Art. 77. O REP-A é o conjunto de equipamentos e programas de computador que tem sua utilização destinada ao registro da jornada de trabalho, autorizado por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Para fins de fiscalização, o sistema de registro eletrônico de ponto que utilize REP-A deverá:

I - permitir a identificação de empregador e empregado; e

II - disponibilizar, no local da fiscalização ou de forma remota, a extração eletrônica ou impressão do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 2º O REP-A somente poderá ser utilizado durante a vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho autorizador, sendo vedada a ultratividade conforme o § 3º do art. 614 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

Art. 78. O REP-P é o programa (software) executado em servidor dedicado ou em ambiente de nuvem com certificado de registro nos termos do art. 91, utilizado exclusivamente para o registro de jornada e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

Art. 79. O REP-C e o REP-P, definidos no art. 76 e no art. 78, devem emitir ou disponibilizar acesso ao comprovante de registro de ponto do trabalhador, que tem como objetivo comprovar o registro de marcação realizada pelo empregado, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - cabeçalho contendo o título "Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador";

II - Número Sequencial de Registro - NSR;

III - identificação do empregador contendo nome, CNPJ/CPF e CEI/CAEPF/CNO, caso exista;

IV - local da prestação do serviço ou endereço do estabelecimento ao qual o empregado esteja vinculado, quando exercer atividade externa ou em instalações de terceiros;

V - identificação do trabalhador contendo nome e CPF;

VI - data e horário do respectivo registro;

VII - modelo e número de fabricação, no caso de REP-C, ou número de registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no caso de REP-P;

VIII - código hash (SHA-256) da marcação, exclusivamente para o REP-P; e

IX - assinatura eletrônica contemplando todos os dados descritos nos incisos I a VIII, no caso de comprovante impresso.

Art. 80. O comprovante de registro de ponto do trabalhador pode ter o formato impresso ou de arquivo eletrônico.

Parágrafo único. Caso o comprovante de registro de ponto do trabalhador tenha o formato eletrônico:

I - o arquivo deve ter o formato Portable Document Format - PDF e ser assinado eletronicamente conforme art. 87 e art. 88;

II - ao trabalhador deve ser disponibilizado, por meio de sistema eletrônico, acesso ao comprovante após cada marcação, independentemente de prévia solicitação e autorização; e

III - o empregador deve possibilitar a extração, pelo empregado, dos comprovantes de registro de ponto das marcações realizadas, no mínimo, nas últimas quarenta e oito horas.

Art. 81. Todos os tipos de sistema de registro eletrônico de ponto devem gerar o Arquivo Fonte de Dados, conforme Anexo V.

§ 1º No caso de REP-C, o Arquivo Fonte de Dados deve ser gravado em dispositivo externo de memória, por meio de porta de saída padrão USB externa, denominada Porta Fiscal, de uso exclusivo pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 2º No caso de REP-A e REP-P, o Arquivo Fonte de Dados deve ser prontamente gerado e entregue, quando solicitado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. 82. O programa de tratamento de registro de ponto é o conjunto de rotinas informatizadas que tem por função tratar os dados relativos à marcação dos horários de entrada e saída contidas no Arquivo Fonte de Dados, gerando o relatório Espelho de Ponto Eletrônico e o Arquivo Eletrônico de Jornada.

Parágrafo único. A função de tratamento dos dados se limitará a acrescentar informações para complementar eventuais omissões no registro de ponto, inclusive ausências e movimentações do banco de horas, ou indicar marcações indevidas.

Art. 83. O programa de tratamento de registro de ponto, independentemente do sistema de registro eletrônico de ponto utilizado, deve gerar o Arquivo Eletrônico de Jornada, conforme Anexo VI, e o relatório Espelho de Ponto Eletrônico, conforme art. 84.

Parágrafo único. No caso de programa de tratamento de registro de ponto que utilize REP-A, o arquivo eletrônico e o relatório especificados no caput somente serão exigidos para os acordos e convenções coletivas de trabalho firmados após a entrada em vigência desta Seção.

Art. 84. O relatório Espelho de Ponto Eletrônico gerado pelo programa de tratamento de registro de ponto deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do empregador contendo nome, CNPJ/CPF e CEI/CAEPF/CNO, caso exista;

II - identificação do trabalhador contendo nome, CPF, data de admissão e cargo/função;

III - data de emissão e período do relatório Espelho de Ponto Eletrônico;

IV - horário e jornada contratual do empregado;

V - marcações efetuadas no REP e marcações tratadas (incluídas, desconsideradas e pré-assinaladas) no Programa de Tratamento de Registro de Ponto; e

VI - duração das jornadas realizadas (considerando o horário noturno reduzido, se for o caso).

Parágrafo único. O trabalhador deverá ter acesso às informações constantes do relatório Espelho de Ponto Eletrônico por meio de sistema informatizado, mensalmente de forma eletrônica ou impressa ou em prazo inferior, a critério da empresa.

Art. 85. O empregador deverá disponibilizar os arquivos eletrônicos gerados e relatórios emitidos pelo programa de tratamento de registro de ponto ao Auditor-Fiscal do Trabalho, quando solicitados, no prazo mínimo de dois dias, a critério deste.

Art. 86. A assinatura eletrônica será utilizada como meio de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos gerados pelo sistema de registro eletrônico de ponto e pelo programa de tratamento de registro de ponto, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica, do fabricante ou do desenvolvedor, deve ser atribuída às saídas geradas:

I - pelo REP: Arquivo Fonte de Dados, Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador e, no caso do REP-C, Relação Instantânea de Marcações; e

II - pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto: Arquivo Eletrônico de Jornada.

Art. 87. As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-C devem seguir as disposições dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para registrador eletrônico de ponto publicados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 88. As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-A, REP-P e programa de tratamento de registro de ponto devem utilizar certificados digitais válidos e emitidos por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, constituindo-se em assinaturas eletrônicas qualificadas, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 89. Os fabricantes ou desenvolvedores de sistema de registro de ponto e de programa de tratamento de registro de ponto deverão fornecer à empresa usuária do seu equipamento ou programa o documento denominado Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade, assinado pelo responsável técnico pelo equipamento ou programa e pelo responsável legal da empresa fabricante ou desenvolvedora, afirmando expressamente que seu equipamento ou programa atende às determinações desta Seção.

§ 1º O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ser emitido conforme modelo especificado no Anexo VII.

§ 2º O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ser emitido na forma de documento eletrônico, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e possuir assinatura eletrônica qualificada, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.063, de 2020, pertencente exclusivamente à pessoa física.

§ 3º O arquivo eletrônico que contém o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ter o formato Portable Document Format - PDF, e o empregador deverá mantê-lo para apresentação à Inspeção do Trabalho.

§ 4º O empregador somente poderá utilizar o sistema de registro de ponto e de programa de tratamento de registro de ponto se possuir o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade emitido pelos fabricantes ou desenvolvedores dos equipamentos ou programas.

§ 5º O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade referente ao REP-C deve conter o nome do algoritmo de hash, a chave pública e o nome do algoritmo de criptografia assimétrica utilizados na assinatura eletrônica definida no art. 87.

Art. 90. O REP-C deve ser submetido à análise de conformidade, seguindo os Requisitos de Avaliação da Conformidade para registrador eletrônico de ponto publicados pelo INMETRO, com emissão de certificado de conformidade atestando o atendimento ao art. 76 e aos requisitos elencados no Anexo VIII.

Parágrafo único. Qualquer alteração no REP-C certificado, inclusive nos programas residentes, ensejará novo processo de certificação e registro.

Art. 91. O REP-P deve possuir certificado de registro de programa de computador no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, atender ao art. 78 e aos requisitos elencados no Anexo IX.

Art. 92. Os fabricantes de REP-C deverão se cadastrar junto ao Ministério do Trabalho e Previdência e solicitar o registro de cada um dos modelos que produzirem.

Parágrafo único. Para o registro de modelo de REP-C, o fabricante deverá apresentar o certificado de conformidade previsto no art. 90 e o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade previsto no art. 89.

SUBSEÇÃO II

DO CONTROLE DE JORNADA MANUAL OU MECÂNICO

Art. 93. O registro manual deve espelhar a real jornada praticada pelo trabalhador, vedada a mera assinalação do horário contratual, salvo a possibilidade de pré-assinalação do período de repouso, autorizada pelo art. 74, § 2º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

Parágrafo único. É permitida a utilização de registro de ponto manual por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 94. O registro mecânico deve espelhar a real jornada praticada pelo trabalhador, registrada por processo mecânico que consigne as marcações de ponto de forma impressa e indelével, em cartão individual, sendo permitida a pré-assinalação do período de repouso.

Parágrafo único. É permitida a utilização de registro de ponto mecânico por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 95. Quando a empresa adotar registro de ponto manual ou mecânico e a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará de ficha ou papeleta, que ficará em poder do empregado, devendo ser restituída ao empregador após o término do período de apuração do ponto.

SUBSEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 96. Os modelos de registradores eletrônicos de ponto já certificados na vigência da Portaria MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, poderão continuar a ser fabricados, bem como utilizados pelos empregadores.

§ 1º Os registradores eletrônicos de ponto especificados no caput podem continuar a gerar o Arquivo Fonte de Dados em conformidade com o leiaute especificado à época de sua certificação.

§ 2º Com relação à geração do arquivo mencionado no § 1º, o preenchimento do campo de doze caracteres reservado ao Programa de Integração Social - PIS para inclusão de empregados nos registradores eletrônicos de ponto certificados nos termos da Portaria MTE nº 1.510, de 2009, deve ser preenchido da seguinte forma:

I - empregados que possuem PIS: colocar "0" na primeira posição do campo e o PIS completo nas próximas onze posições;

II - empregados que não possuem PIS e o REP não faz validação do PIS: colocar "9" na primeira posição e o CPF completo nas próximas onze posições; e

III - empregados que não possuem PIS e o REP faz validação do PIS: colocar "8" na primeira posição, os dez primeiros dígitos do CPF nas posições seguintes e na última posição, o dígito verificador do PIS considerando os dez primeiros dígitos do CPF.

Art. 97. Os desenvolvedores de programa de tratamento de registro de ponto e usuários terão o prazo de um ano, a partir da data de publicação desta Seção, para se adequarem às exigências do art. 83.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. Comprovada a adulteração de horários marcados pelo trabalhador ou a existência de dispositivos, programas ou sub-rotinas que permitam a adulteração dos reais dados do controle de jornada ou parametrizações e bloqueios na marcação, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá apreender documentos e equipamentos, copiar programas e dados que julgar necessários para comprovação do ilícito.

Art. 99. Equipara-se ao fabricante ou desenvolvedor nacional, para efeitos desta Seção, o importador que legalmente introduzir no Brasil qualquer um dos tipos de sistema de registro eletrônico de ponto definidos nesta Seção.

Parágrafo único. O manual do usuário, o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade, a documentação técnica e as informações constantes no sistema de registro eletrônico de ponto importado devem ser redigidos em língua portuguesa.

Art. 100. O empregador deve fornecer os dados constantes em sistemas eletrônicos admitidos pela legislação que possibilitem a aferição da jornada de trabalho dos empregados, a exemplo dos sistemas de rastreamento via satélite, quando solicitados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. 101. O empregador e as empresas envolvidas no tratamento dos dados devem observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

ANEXO V

ARQUIVO FONTE DE DADOS – AFD

O AFD deve:

1. Apresentar o formato predeterminado neste anexo.
2. Apresentar-se no formato texto, codificado no padrão ASCII da norma ISO 8859-1.

3. Apresentar-se com cada linha correspondente a um registro, terminando com os caracteres 13 e 10, respectivamente, da tabela ASCII da norma ISO 8859-1.

4. Ordenar os registros pelo Número Sequencial de Registro - NSR.

5. Não conter linhas em branco.

6. Os tipos dos dados nos campos podem ser:

1. N: numérico;

2. A: alfanumérico;

3. D: data, no formato "AAAA-MM-dd", onde:

4. AAAA: ano;

5. MM: mês;

6. dd: dia do mês; e

7. DH: data e hora, no formato "AAAA-MM-ddThh:mm:00ZZZZZ", onde:

8. AAAA: ano;

9. MM: mês;

10. dd: dia do mês;

11. T: fixo com valor "T";

12. hh: hora (00 a 23);

13. mm: minutos (00 a 59);

14. 00: segundos (fixos com valor "00");

15. ZZZZZ: fuso horário, onde o primeiro dígito representa o sinal (positivo ou negativo) e os outros quatro dígitos representam a hora e os minutos.

16. O preenchimento dos campos deve se iniciar pela esquerda e posições não utilizadas devem ser preenchidas com espaço.

17. Para os registros dos tipos "1" a "5" deve ser gravado o Código de Verificação de Redundância, utilizando o CRC-16 (Cyclic Redundancy Check) do registro.

18. O registro do tipo "7" deve utilizar o padrão SHA-256 (Secure Hash Algorithm - 256 bits) na geração do campo nº 8 (código hash).

19. Ser nomeado pela junção da palavra "AFD" com:

1. para o REP-C: número de fabricação do REP, CNPJ/CPF do empregador e "REP_C";

2. para o REP-A: CNPJ/CPF do empregador e "REP_A"; e

3. para o REP-P: número de registro no INPI, CNPJ/CPF do empregador e "REP_P".

Este arquivo é composto dos seguintes tipos de registro:

Registro do tipo "1" - Cabeçalho

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	"000000000".
2	010-010	1	N	Tipo do registro. Preencher com "1".
3	011-011	1	N	Tipo de identificador do empregador: - "1": CNPJ; - "2": CPF.
4	012-025	14	N	CNPJ ou CPF do empregador.

5	026-039	14	N	CNO (Cadastro Nacional de Obras) ou CAEPF (Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física), quando existir.
6	040-189	150	A	Razão social ou nome do empregador.
7	190-206	17	N	Preencher com: - Número de fabricação, no caso de REP-C; - Número do processo do último acordo ou convenção coletiva depositado, no caso de REP-A (caso não haja, informar "9999999999999999"); - Número de registro no INPI, no caso de REP-P.
8	207-216	10	D	Data inicial dos registros no arquivo.
9	217-226	10	D	Data final dos registros no arquivo.
10	227-250	24	DH	Data e hora da geração do arquivo.
11	251-253	3	N	Versão do leiaute do AFD. Preencher com "003".
12	254-254	1	N	Tipo de identificador do fabricante ou desenvolvedor do REP: - "1": CNPJ; - "2": CPF.
13	255-268	14	N	CNPJ ou CPF do fabricante ou desenvolvedor do REP.
14	269-298	30	A	Modelo, no caso de REP-C.
15	299-302	4	A	CRC-16 do registro.

Observação: Exemplo para o campo tipo DH (data e hora): 2021-04-27T16:44:00-0300.

Registro do tipo "2" - Inclusão ou alteração da identificação da empresa no REP

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	N	Tipo do registro. Preencher com "2".
3	011-034	24	DH	Data e hora da gravação do registro.
4	035-048	14	N	CPF do responsável pela inclusão ou alteração.
5	049-049	1	N	Tipo de identificador do empregador: - "1": CNPJ; - "2": CPF.
6	050-063	14	N	CNPJ ou CPF do empregador.
7	064-077	14	N	CNO (Cadastro Nacional de Obras) ou CAEPF (Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física), quando existir.
8	078-227	150	A	Razão social ou nome do empregador.
9	228-327	100	A	Local de prestação de serviços.
10	328-331	4	A	CRC-16 do registro.

Registro do tipo "3" - Marcação de ponto para REP-C e REP-A

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	A	Tipo do registro. Preencher com "3".
3	011-034	24	DH	Data e hora da marcação de ponto.
4	035-046	12	N	CPF do empregado.
5	047-050	4	A	CRC-16 do registro.

Registro do tipo "4" - Ajuste do relógio

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	N	Tipo do registro. Preencher com "4".
3	011-034	24	DH	Data e hora antes do ajuste.
4	035-058	24	DH	Data e hora ajustada.
5	059-069	11	N	CPF do responsável pela alteração.
6	070-073	4	A	CRC-16 do registro.

Registro do tipo "5" - Inclusão, alteração ou exclusão de empregado no REP

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	N	Tipo do registro. Preencher com "5".
3	011-034	24	DH	Data e hora da gravação do registro.
4	035-035	1	A	Tipo de operação: - "I": inclusão; - "A": alteração; - "E": exclusão.
5	036-047	12	N	CPF do empregado.
6	048-099	52	A	Nome do empregado.
7	100-103	4	A	Demais dados de identificação do empregado.
8	104-114	11	N	CPF do responsável pela alteração.
9	115-118	4	A	CRC-16 do registro.

Registro do tipo "6" - Eventos sensíveis do REP

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	N	Tipo do registro. Preencher com "6".
3	011-034	24	DH	Data e hora da gravação do registro.
4	035-036	2	N	Tipo de evento: "01": abertura do REP por manutenção ou violação (somente para REP-C); "02": retorno de energia (REP-C ou REP-P); "03": introdução de dispositivo externo de memória na Porta Fiscal (somente para REP-C); "04": retirada de dispositivo externo de memória na Porta Fiscal (somente para REP-C); "05": emissão da Relação Instantânea de Marcações (somente para REP-C); "06": erro de impressão (somente para REP-C); "07": disponibilidade de serviço (somente para REP-P); "08": indisponibilidade de serviço (somente para REP-P).

Registro do tipo "7" - Marcação de ponto para REP-P

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	NSR.
2	010-010	1	A	Tipo do registro. Preencher com "7".
3	011-034	24	DH	Data e hora da marcação de ponto.
4	035-046	12	N	CPF do empregado.
5	047-070	24	DH	Data e hora de gravação do registro.
6	071-072	2	N	Identificador do coletor da marcação: "01": aplicativo <i>mobile</i> ; "02": <i>browser</i> (navegador internet); "03": aplicativo <i>desktop</i> ; "04": dispositivo eletrônico; "05": outro dispositivo eletrônico não especificado acima.
7	073-073	1	N	Informar "0" para marcação <i>on-line</i> ou "1" para marcação <i>off-line</i> .
8	074-137	64	A	Código <i>hash</i> .

Será utilizado o padrão SHA-256 na geração do código hash especificado no campo nº 8, e seu cálculo será feito com base nos dados abaixo:

1. NSR (campo nº 1);
2. tipo do registro (campo nº 2);
3. data e hora da marcação de ponto (campo nº 3);
4. CPF do empregado (campo nº 4);
5. data e hora da gravação do registro (campo nº 5);
6. identificador do coletor da marcação (campo nº 6);
7. informação se a marcação foi on-line ou off-line (campo nº 7); e
8. código hash (SHA-256) do registro anterior, caso exista.

Registro do tipo "9" - Trailer

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	N	"999999999".
2	010-018	9	N	Quantidade de registros do tipo "2" no arquivo.
3	019-027	9	N	Quantidade de registros do tipo "3" no arquivo.
4	028-036	9	N	Quantidade de registros do tipo "4" no arquivo.
5	037-045	9	N	Quantidade de registros do tipo "5" no arquivo.
6	046-054	9	N	Quantidade de registros do tipo "6" no arquivo.
7	055-063	9	N	Quantidade de registros do tipo "7" no arquivo.
8	064-064	1	N	Tipo do registro. Preencher com "9".

Assinatura digital

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-100	100	A	Assinatura digital.

ANEXO VI

ARQUIVO ELETRÔNICO DE JORNADA – AEJ

O AEJ deve:

1. Apresentar o formato predeterminado neste anexo.
3. Apresentar-se no formato texto, codificado no padrão ASCII da norma ISO 8859-1.
4. Apresentar-se com cada linha correspondente a um registro, terminando com os caracteres 13 e 10, respectivamente, da tabela ASCII da norma ISO 8859-1.
5. Cada linha do arquivo digital representará um registro e deve conter os campos que estão no leiaute definido para o registro. Ao final de cada campo, com exceção do último campo do registro, deve ser inserido o caractere delimitador "|" (pipe ou barra vertical).

6. Não conter linhas em branco.

7. Os tipos dos dados nos campos podem ser:

N: numérico;

A: alfanumérico;

H: hora, no formato "hhmm";

D: data, no formato "AAAA-MM-dd", onde:

1. AAAA: ano;

2. MM: mês;

3. dd: dia do mês; e

2. DH: data e hora, no formato "AAAA-MM-ddThh:mm:00ZZZZZ", onde:

1. AAAA: ano;

2. MM: mês;

3. dd: dia do mês;

4. T: fixo com valor "T";

5. hh: hora (00 a 23);

6. mm: minutos (00 a 59);

7. 00: segundos (fixos com valor "00");

8. ZZZZ: fuso horário, onde o primeiro dígito representa o sinal (positivo ou negativo) e os outros quatro dígitos representam a hora e os minutos.

Este arquivo é composto dos seguintes tipos de registro:

Registro do tipo "01" - Cabeçalho

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "01".
2	tpIdtEmpregador	1	N	Tipo de identificador do empregador: - "1": CNPJ; - "2": CPF.
3	idtEmpregador	11 ou 14	N	CNPJ ou CPF do empregador.
4	caepf	14	N	CAEPF (Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física), caso exista.
5	cno	12	N	CNO (Cadastro Nacional de Obras), caso exista.
6	razaoOuNome	1 a 150	A	Razão social ou nome do empregador.
7	dataInicialAej	10	D	Data inicial dos registros no AEJ.
8	dataFinalAej	10	D	Data final dos registros no AEJ.
9	dataHoraGerAej	24	DH	Data e hora da geração do AEJ.
10	versaoAej	3	A	Versão do leiaute do AEJ. Preencher com "001".

Observação: Exemplo para o campo tipo DH (data e hora): 2021-04-27T16:44:00-0300.

Registro do tipo "02" - REPs utilizados

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "02".
2	idRepAej	1 a 9	N	Identificador do REP no AEJ
3	tpRep	1	N	Tipo do REP: - "1": REP-C; - "2": REP-A; - "3": REP-P.
4	nrRep	17	N	Número de fabricação ou identificador do REP, caso exista algum REP associado à marcação. Campo obrigatório quando o campo fonteMarc for igual a "O". Preencher com: - Número de fabricação, no caso de REP-C; - Número do processo do último acordo ou convenção coletiva depositado, no caso de REP-A (caso não haja, informar "9999999999999999"); - Número de registro no INPI, no caso de REP-P.

Registro do tipo "03" - Vínculos

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "03".
2	idtVinculoAej	1 a 9	N	Identificador do vínculo no AEJ.
3	cpf	11	N	CPF do empregado.
4	nomeEmp	1 a 150	A	Nome do empregado.

Registro do tipo "04" - Horário contratual

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "04".
2	codHorContratual	1 a 30	A	Código do horário contratual no AEJ.
3	durJornada	1 a 12	N	Duração da jornada, convertida em minutos.
4	hrEntrada01	4	H	Hora da primeira entrada.
5	hrSaida01	4	H	Hora da primeira saída.
6	hrEntrada02	0 ou 4	H	Hora da segunda entrada.
7	hrSaida02	0 ou 4	H	Hora da segunda saída.

Observações:

1. O campo codHorContratual identifica o horário contratual dentro do AEJ.
2. Caso o horário contratual tenha mais de dois pares entrada/saída, esses devem ser informados em sequência. Assim, teremos os campos hrEntradaNN e hrSaidaNN, onde NN representa a ordem do par entrada/saída.
3. Caso o horário seja noturno, o campo durJornada deve ser informado considerando a redução da hora noturna.

Registro do tipo "05" - Marcações

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "05".
2	idtVinculoAej	1 a 9	N	Identificador do vínculo no AEJ (informado no registro do tipo "03").
3	dataHoraMarc	24	DH	Data e hora da marcação.

4	idRepAej	0 a 9	N	Identificador do REP no AEJ (informado no registro do tipo "02").
5	tpMarc	1	A	Tipo da marcação: - "E": marcação de entrada; - "S": marcação de saída; - "D": marcação desconsiderada.
6	seqEntSaida	3	N	Número sequencial do par entrada/saída.
7	fonteMarc	1	A	Fonte da marcação: - "O": marcação original do REP; - "I": marcação incluída manualmente; - "P": marcação pré-assinalada; - "X": ponto por exceção; - "T": outras fontes de marcação.
8	codHorContratual	0 a 30	A	Código do horário contratual no AEJ (informado no registro do tipo "04"). Campo obrigatório quando a marcação se tratar da primeira entrada, ou seja, tpMarc igual a "E" e seqEntSaida igual a "1".
9	motivo	0 a 150	A	Motivo da desconsideração ou inclusão da marcação. Campo obrigatório quando tpMarc for igual a "D" ou fonteMarc for igual a "I".

Registro do tipo "06" - Identificação da matrícula do vínculo no eSocial, para empregados com mais de um vínculo no AEJ

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "06".
2	idtVinculoAej	1 a 9	N	Identificador do vínculo no AEJ (informado no registro do tipo "03").
3	matEsocial	1 a 30	A	Matrícula do vínculo no eSocial.

Registro do tipo "07" - Ausências e Banco de Horas

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "07".
2	idtVinculoAej	1 a 9	N	Identificador do vínculo no AEJ (informado no registro do tipo "03").
3	tipoAusenOuComp	1	N	Código com tipo da ausência ou compensação: - "1": Descanso Semanal Remunerado (DSR); - "2": falta não justificada; - "3": movimento no banco de horas; - "4": folga compensatória de feriado.
4	data	10	D	Data da ausência ou compensação.
5	qtMinutos	0 a 12	N	Quantidade de minutos. Campo obrigatório se tipoAusenOuComp for igual a "3".
6	tipoMovBH	0 ou 1	N	Tipo de movimento no banco de horas: - "1": inclusão de horas no banco de horas; - "2": compensação de horas do banco de horas. Campo obrigatório se tipoAusenOuComp for igual a "3".

Registro do tipo "08" - Identificação do PTRP (Programa de Tratamento de Registro de Ponto)

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "08".
2	nomeProg	1 a 150	A	Nome do PTRP.
3	versaoProg	1 a 8	A	Versão do PTRP.
4	tpIdtDesenv	1	N	Tipo de identificador do desenvolvedor do PTRP: - "1": CNPJ; - "2": CPF.
5	idtDesenv	11 ou 14	N	CNPJ ou CPF do desenvolvedor do PTRP.

6	razaoNomeDesenv	1 a 150	A	Razão social ou nome do desenvolvedor do PTRP.
7	emailDesenv	1 a 50	N	E-mail do desenvolvedor do PTRP.

Registro do tipo "99" - Trailer

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	tipoReg	2	N	Tipo do registro. Preencher com "99".
2	qtRegistrosTipo01	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "01".
3	qtRegistrosTipo02	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "02".
4	qtRegistrosTipo03	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "03".
5	qtRegistrosTipo04	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "04".
6	qtRegistrosTipo05	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "05".
7	qtRegistrosTipo06	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "06".
8	qtRegistrosTipo07	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "07".
9	qtRegistrosTipo08	1 a 9	N	Quantidade de registros do tipo "08".

Assinatura digital

Referência do campo	Nome do campo	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	assinDigital	100	A	Assinatura digital.

ANEXO VII

ATESTADO TÉCNICO E TERMO DE RESPONSABILIDADE

Na qualidade de responsável técnico e de responsável legal da empresa (razão social ou nome), (CNPJ/CPF nº XXX), os signatários abaixo, em atenção ao art. 18 da Portaria SEPRT/ME nº XXX/2021, atestam e declaram que o equipamento e/ou programa identificados abaixo estão em conformidade com a Portaria SEPRT nº XXX/2021.

Tipo do REP/PTRP: ("REP-C", "REP-A", "REP-P" ou "PTRP" para Programa de Tratamento)

Marca Equipamento: (marca do equipamento ou "N/A" caso não se aplique)

Modelo Equipamento: (modelo do equipamento ou "N/A")

Certificado de conformidade: (certificado de conformidade do REP-C ou "N/A")

Número de fabricação: (número de fabricação do REP-C ou "N/A")

Número de registro no INPI: (número de registro no INPI do REP-P ou "N/A")

Identificador do Programa: (identificador do programa ou "N/A")

Versão do Programa: (versão do programa ou "N/A")

Assinatura Eletrônica: (somente REP-C)

Chave pública: (chave pública usada para assinatura eletrônica)

Algoritmo de criptografia assimétrica: (algoritmo utilizado para criptografia assimétrica)

Algoritmo de hash: (algoritmo de hash utilizado na assinatura eletrônica)

Declaramos ainda, que estamos cientes das consequências legais, cíveis e criminais, quanto à falsa declaração, falso atestado e falsidade ideológica. Reiteramos ao usuário que este documento deve ficar disponível para pronta apresentação para a Inspeção do Trabalho.

Empresa/Pessoa Destinatária:

Razão Social: (Razão social ou nome da empresa destinatária)

CNPJ/CPF: (CNPJ/CPF da empresa destinatária)

Nome e CPF do Responsável Legal

Nome e CPF do Responsável Técnico

ANEXO VIII

REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO CONVENCIONAL - REP-C

O REP-C deve apresentar os seguintes requisitos:

1. Relógio interno de tempo real (Real Time Clock - RTC) com precisão mínima de 5 (cinco) partes por milhão (ppm) e que permita operações de ajuste, com capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) horas na ausência de energia elétrica de alimentação.

2. Mostrador não-analógico do RTC, contendo hora, minutos e segundos, com as seguintes características:

1. densidade horizontal máxima deve ser de 2 (dois) caracteres por centímetro; e

2. o caractere não pode ter altura inferior a 8 (oito) mm.

3. Dispor de mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões com durabilidade mínima de 5 (cinco) anos.

4. Meio de armazenamento permanente, denominado Memória de Registro de Ponto - MRP, com capacidade de retenção dos dados gravados por, no mínimo, 10 (dez) anos, onde os dados armazenados não possam ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente. As seguintes operações devem ser gravadas de forma permanente na MRP:

1. marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação;

2. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço;

3. ajuste do RTC, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do RTC;

4. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação; e

5. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos.

OBS: Cada registro gravado na MRP deve conter Número Sequencial de Registro - NSR consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP.

5. Meio de armazenamento, denominado Memória de Trabalho - MT, onde ficarão armazenados os dados necessários à operação do REP. Os seguintes dados devem ser gravados na MT:

1. do empregador: tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificador do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço; e

2. dos empregados que utilizam o REP: nome, CPF e demais dados necessários à identificação do empregado pelo equipamento.

6. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na MRP, em conformidade com o Anexo I desta Portaria.

7. Emitir a Relação Instantânea de Marcações - RIM, contendo a relação de todas as marcações efetuadas pelos trabalhadores nas últimas 24 (vinte e quatro) horas, disponível no local da prestação do serviço para pronta extração na forma impressa ao Auditor-Fiscal do Trabalho.

8. A impressão da RIM deve ter prioridade frente à atividade de marcação de ponto, com velocidade mínima de 480 (quatrocentas e oitenta) marcações de ponto em um tempo de 10 (dez) minutos, contendo as seguintes informações:

1. cabeçalho com identificador (CNPJ/CPF); CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome do empregador; local da prestação do serviço; número de fabricação do REP; hora, dia, mês e ano da emissão da RIM;

2. NSR;

3. número do CPF e nome do empregado;

4. horário da marcação de ponto; e

5. quadrado, de 10 (dez) mm de lado, em cor preta, sólida, impresso ao final da RIM, no centro do papel.

9. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:

1. receber diretamente a identificação do trabalhador, sem interposição de outro equipamento;

2. obter a hora do RTC;

3. registrar a marcação de ponto na MRP; e

4. gerar o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador conforme arts. 8º e 9º.

10. A impressão do Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.

11. O registro da marcação de ponto gravada na MRP consistirá dos seguintes campos:

1. NSR;

2. CPF do trabalhador;

3. data da marcação; e

4. horário de marcação, composta de hora, minutos e fuso horário.

12. Possuir identificação do REP gravada de forma indelével na sua estrutura externa, contendo CNPJ e nome do fabricante, marca, modelo e número de fabricação do REP, o qual deve ser composto por 17 (dezessete) dígitos (FFFFFMMMMMVSSSSS), sendo:

1. FFFFF: número de cadastro do fabricante;

2. MMMMM: número de registro do modelo;

3. V: versão da MRP, com até 1 (um) dígito, podendo variar de 0 (zero) a 9 (nove); e

4. SSSSSS: número série único do equipamento.

OBS: A marcação indelével do REP assume sempre V igual a 0 (zero). Somente a numeração que é impressa nos documentos fiscais é que terá o dígito V atualizado, conforme forem introduzidas novas versões de MRP.

13. Dispor de porta de saída padrão USB externa, de uso exclusivo pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, compatível com dispositivo USB de armazenamento de massa com conector macho tipo A, formatado no padrão FAT32, denominada Porta Fiscal.

14. Gravar o AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, para a pronta captura de todos dados armazenados na MRP pelo Auditor-fiscal do trabalho, com mensagens de evolução do processo de transmissão de informações, bem como mensagem de conclusão ou erro, até que o dispositivo seja extraído do REP.

15. A gravação do AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, deve ocorrer em qualquer situação crítica, como equipamento aberto, sem papel ou com MRP esgotada, com prioridade no caso de uso simultâneo de outras portas de saída, quando existirem.

16. O tempo de gravação da AFD na Porta Fiscal deve respeitar as seguintes condições:

1. a taxa de transferência real mínima de transmissão dos dados da MRP para o dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, deve ser 219,73 kbit/s;

2. o tempo máximo de captura da MRP esgotada deve ser 40 (quarenta) minutos; e

3. a contagem de tempo de captura do AFD deve ser suspensa quando ocorrer marcação de ponto simultaneamente à referida captura.

17. Demais itens especificados no Regulamento Técnico da Qualidade para Registrador Eletrônico de Ponto publicado pelo INMETRO, em virtude da delegação atribuída pela Portaria MTE nº 101, de 13 de janeiro de 2012.

ANEXO IX

REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO VIA PROGRAMA - REP-P

O REP-P deve apresentar os seguintes requisitos:

1. Permitir a identificação da organização e do trabalhador.
2. Possuir ou acessar relógio que mantenha sincronismo com a Hora Legal Brasileira (HLB) disseminada pelo Observatório Nacional (ON), com uma variação de no máximo 30 (trinta) segundos.
3. Todo coletor de marcação de registro de ponto conectado ao REP-P deve exibir relógio não-analógico contendo horas, minutos e segundos no momento da marcação.
4. As marcações registradas realizadas no REP-P devem ser oriundas de coletor on-line (conectado ao REP-P), podendo excepcionalmente estar off-line (não conectado ao REP-P).
5. No caso de registro off-line, as marcações devem ser enviadas posteriormente no primeiro momento em que o coletor entrar em modo on-line (conectado ao REP-P), garantidas as normas de segurança da informação contidas nesta Portaria.

6. Acesso a meio de armazenamento com redundância, alta disponibilidade e confiabilidade, denominado Armazenamento de Registro de Ponto - ARP. As seguintes operações devem ser gravadas na ARP:

1. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço ou endereço do estabelecimento ao qual o empregado esteja vinculado, quando exercer atividade externa ou em instalações de terceiros;
2. ajuste do relógio, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do relógio;
3. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação;
4. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos; e
5. marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação, fuso horário da marcação, data e hora da gravação do registro, fuso horário da gravação do registro, identificador do coletor e código hash (SHA-256).

OBS: Cada estabelecimento terá sua própria sequência de NSR, consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP em relação ao estabelecimento.

7. Os dados armazenados na ARP não devem ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente, pelo prazo mínimo legal.

8. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:

1. receber de forma inequívoca a identificação do trabalhador, valendo-se de serviços informáticos que garantam a disponibilidade permanente desta funcionalidade;
2. obter a data e a hora de registro do ponto de forma confiável;
3. registrar a marcação de ponto na ARP; e
4. disponibilizar Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador conforme arts. 8º e 9º.

9. Caso seja adotado o formato impresso para o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, a impressão deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.

10. O registro da marcação de ponto gravada na ARP consistirá dos seguintes campos:

1. NSR;
2. CPF do Trabalhador;
3. data da marcação;
4. horário de marcação, composto de hora, minutos e fuso horário;
5. data da gravação do registro;
6. horário da gravação do registro, composto de hora, minutos e fuso horário;
7. identificação do coletor; e
8. código hash (SHA-256).

11. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na ARP, em conformidade com o Anexo I desta Portaria.

12. Possibilitar a geração do AFD para um determinado intervalo temporal.

13. Todos os equipamentos e programas informatizados que integram o REP-P devem apresentar alta disponibilidade, de modo a não comprometer o serviço de registro de ponto em qualquer uma de suas etapas.